



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **O DIREITO DE RECORRER NA JUSTIÇA MILITAR E O DIREITO DE APELAR SOLTO: UMA RELEITURA DO ART. 527 DO CPPM<sup>i</sup>**

**Ronaldo João Roth**

*Juiz de Direito da Justiça Militar Paulista, Mestre em Direito, Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação de Direito Militar da Escola Paulista de Direito e Professor de Direito Penal Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB)*

**GENERALIDADES.** O direito de recorrer está englobado no *devido processo legal* (art. 5º, inc. LIV, da CF), oportunizando, mediante *recurso*, àquele que foi julgado buscar a *correção, modificação ou confirmação* do que foi decidido junto à instância superior, com as limitações impostas aos casos de competência originária dos Tribunais.

Por **recurso**, leciona Câmara Leal<sup>1</sup>, “é o meio processual que a lei faculta à parte ou impõe ao julgador para provocar a reforma, ou confirmação de uma decisão judicial”.

Dessa ideia surge a discussão sobre o *duplo grau de jurisdição* que em nosso ordenamento jurídico é previsto de forma *limitada*. Seu fundamento decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o denominado **Pacto de São José da Costa Rica** que assegura aos acusados o direito ao duplo grau de jurisdição (Dec. 678, art. 8º, § 2º, “h”) e que foi incorporada em nosso ordenamento jurídico em 09 de novembro de 1992, mesma data que foi publicado o Decreto presidencial de 1992 que determinou a sua aplicação integral (Dec. 678/92).

Assim, como bem leciona Aury Lopes Jr.<sup>2</sup>, “Os direitos e garantias previstos na CADH passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição,

---

<sup>1</sup> LEAL, Antonio Luis da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, vol. 4, p. 32.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 965.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

sendo, portanto, autoaplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF). Logo, nenhuma dúvida paira em torno da existência, no sistema brasileiro, do direito ao duplo grau de jurisdição. Recordemos, contudo, que a posição atual do STF sobre o tema (HC 87.585/TO) é a de que a CADH ingressa no sistema jurídico interno com status ‘supralegal’, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

Dispõe o nosso ordenamento jurídico de recurso *extraordinário* e recurso *especial* e do próprio recurso ordinário de *habeas corpus*, além de outros, enquanto a lei infraconstitucional e, *in casu*, o **Código de Processo Penal Militar** (CPPM) estabelece os recursos ordinários tais quais o recurso em sentido estrito, a apelação, os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, a correção parcial etc.

Dentre os recursos no processo penal, o **recurso de apelação** é aquele que simboliza, indiscutivelmente, o *duplo grau de jurisdição*, pois, permitirá, no âmbito da Justiça Militar *estadual*, por exemplo, diante de sua competência constitucional de *primeira instância* (art. 125, § 5º), que a decisão seja do Juiz Singular, seja do Conselho de Justiça, alce, via recursal, à apreciação da *segunda instância*, quando esta devolve ao juízo *ad quem* o conhecimento de toda matéria de fato e de direito do juízo *a quo*.

Os recursos *extraordinário* e *especial* não permitem o reexame de matéria fática ou probatória, não integrando o conceito de duplo grau de jurisdição, pois, não se prestam à tutela do interesse das partes, mas, sim, o primeiro à tutela da Lei Maior com a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o segundo à tutela da legislação federal infraconstitucional, diante da competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>3</sup> Nesse contexto, oportuna é a lição de Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup>, ao alertar que “não se pode confundir o duplo grau de jurisdição com o recurso, como se a existência de um

---

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 1441

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro. *Ib idem*.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

gerasse, inexoravelmente, a existência do outro. Apesar de se tratar de um princípio recursal, o duplo grau de jurisdição não se confunde com o recurso, podendo existir o primeiro sem o segundo e vice-versa.” Segundo o mesmo autor, apenas quando o recurso abrange o reexame de fato e de direito por órgão hierárquico superior, estar-se-á diante do duplo grau de jurisdição. E ainda lembra o renomado autor que “De outro lado, é possível o duplo grau de jurisdição sem que exista recurso, como se dá com o reexame necessário, que funciona, na verdade, como condição de eficácia da decisão.”

De acordo com Texto Constitucional a Justiça Militar estadual está presente como órgão do Poder Judiciário em todas as Unidades da federação em primeira instância, todavia, na segunda instância apenas três estados possuem o Tribunal de Justiça Militar: Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, enquanto nas demais Unidades da federação o órgão de segundo grau correspondente é o Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da CF).

Por outro lado, na **Justiça Militar da União (JMU)**, o órgão de *segunda instância* é o **Superior Tribunal Militar (STM)** e são órgãos de *primeira instância* as **Auditorias Militares federais**, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei nº 8.457/92).

Pois bem, feitos esses primeiros aportes, já podemos desenvolver o tema, analisando o *direito de recorrer* no âmbito da **Justiça Militar estadual (JME)**, tendo em conta à legislação especializada (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

**DESENVOLVIMENTO.** O recurso, quando utilizado pela parte interessada, *não* inaugura uma nova relação jurídica processual, mas a interposição do recurso *é o simples desdobramento da relação anterior*, em regra perante órgão jurisdicional diverso e de hierarquia superior, tanto é que não há citação do recorrido, mas, se garante o contraditório a este para apresentação das contrarrazões de recurso.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Tipos de recurso.** Tomemos como base, devido ao espaço limitado para nosso texto, **dois** recursos *criminais* atinentes às decisões da primeira instância: a) **recurso em sentido estrito** (RSE) e b) **recurso de apelação**. O primeiro se destina a impugnar as decisões interlocutórias, não definitivas ou que não tenham caráter terminativo. As hipóteses de cabimento do RSE estão disciplinadas no art. 516 do CPPM. O segundo recurso destina-se às sentenças definitivas de mérito (condenação ou absolvição) e também às sentenças definitivas ou com força de definitivas, quando não previstos nas hipóteses do RSE.

Nos dois recursos, opera-se o **duplo grau de jurisdição**, com *uma diferença*. No caso do RSE há a possibilidade do **juízo de retratação** da questão recorrida ao órgão de primeira instância (seja perante o Colegiado seja perante o Juízo Singular). O órgão Colegiado diz respeito ao **Conselho de Justiça**, que poder ser o *Especial* ou o *Permanente*, dependendo a *condição hierárquica do réu*. No âmbito da Justiça Militar Estadual (JME) a Constituição Federal repartiu a competência do órgão de primeira instância fixando para o Colegiado processar e julgar os crimes que não forem de competência do Juízo Singular, enquanto, para este, a competência fixada será inerente ao crimes militares praticados contra civil (art. 125, § 5º). No âmbito da Justiça Militar da União, *igualmente haverá repartição de competência* entre os órgãos judiciais de primeira instância (Colegiado ou Singular), nos termos da Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), Lei nº 8.457/92.

Nos casos do RSE impugnando decisão colegiada, há necessidade no juízo de retratação que ocorra a deliberação do Colegiado, em sessão pública, garantindo-se às partes o contraditório e a sustentação perante o Conselho de Justiça.

O **prazo de interposição do RSE** é de 3 (*três*) dias contados da intimação ou de sua publicação ou leitura em audiência ou sessão pública com a presença das partes (art. 518 do CPPM).



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O **prazo de interposição do recurso de apelação** é de 5 (*cinco*) dias, contados da intimação da sentença ou da leitura desta em audiência ou sessão pública com a presença das partes (art. 529 do CPPM).

**Do recurso de apelação e do direito de recorrer solto.** Duas situações podem ocorrer: a) o réu respondeu o processo em liberdade; e b) o réu respondeu o processo cautelarmente preso.

No caso de o réu **responder o processo em liberdade**, quando do julgamento, inexistindo fato novo que imponha a prisão cautelar, deverá ser assegurado a ele o direito de apelar em liberdade.

Na hipótese de o acusado **responder o processo preso cautelarmente**, quando do julgamento, cabe ao juiz (Colegiado ou Singular) analisar se as circunstâncias que ensejam a prisão cautelar estão presentes, caso contrário também a este deve ser assegurado o direito de apelar em liberdade.

O artigo 527 do CPPM é o que disciplina o direito de recorrer nos processos-crime da Justiça Militar, dispondo: “*O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória*”.

Referida norma, data da codificação do atual CPPM, que é de 21.10.69, portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, de 05.10.88, aquela norma do CPPM merece uma *releitura* à luz da Lei Maior.

Pela leitura *literal* do art. 527 do CPPM, se o réu for reincidente ou, mesmo sendo primário, se não ostentar bons antecedentes, reconhecidos quando do julgamento, terá de se recolher à prisão, mas com o **advento da Constituição Federal de 1988**, aquela norma do CPPM **não foi recepcionada**, diante do **princípio do estado de inocência** (art. 5º, inc. LVII, da CF: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença*



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*penal condenatória*), pois, pensar o contrário, seria admitir o cumprimento provisório e antecipado da pena, sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença.

Nessa linha, é de se destacar a revogação do art. 594 do Código de Processo Penal, cuja redação era muito semelhante à do atual art. 527 do CPPM, por força da Lei nº 11.719/08, e da norma do art. 283 daquele *Codex* comum que tem a seguinte dicção: “*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*”, por força da Lei nº 13.964/19, a qual se harmoniza com a norma constitucional do art. 5º, inc. LXI, da CF/88.

Dessa exegese, podemos afirmar que não se admite mais a prisão *ex lege*, como a prevista no art. 527 do CPPM, devendo, pois, quando do julgamento, o juiz (Colegiado ou Singular) examinar, se o **réu estiver solto**, se há fato novo determinante para justificar a prisão cautelar, numa das hipóteses do art. 255 do CPPM; e, se o **réu estiver preso**, aferir se as circunstâncias da prisão cautelar *ainda se fazem justificar aquela condição*, caso contrário o réu, primário ou reincidente, terá o direito de apelar em liberdade.

**E o procedimento de aferição da necessidade da prisão cautelar deve ocorrer quando do julgamento**, isso diante da norma do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal: “*O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*”, por força da Lei nº 12.736/12.

Todas as normas citadas, do CPP Comum, **têm inteira aplicação na Justiça Militar em relação à garantia da liberdade para o réu poder apelar**, usando, na lacuna do CPPM, a autorização do art. 3º do *Codex* Processual Castrense.

**Da prisão cautelar e do regime carcerário fixado na condenação na Justiça Militar.**



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A execução da pena na Justiça Militar é *diferenciada*, pois como leciona Jorge Cesar de Assis<sup>5</sup>, na Justiça Militar da União (JMU), há a disciplina para o réu civil que é condenado a crime militar, e a disciplina para o réu militar condenado por crime militar, distinguindo, neste último caso, a existência de presídio militar e a não existência de presídio militar. Neste último caso, diz o renomado autor que: “mantendo a condição de militar, o sentenciado cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar nos quartéis das Forças Armadas.”

No mesmo artigo doutrinário, Jorge Cesar de Assis, menciona a *diferença* da execução de pena na JMU, onde *não há* a progressão de pena, pois *não há os regimes aberto, semiaberto e fechado*, em relação à execução de pena cumprida na JME e, nesta destaca a realidade da Justiça Militar do Estado de São Paulo (JME/SP), onde aplica-se a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/840), e destaca a importância da norma do art. 59 do Código Penal Militar para **penas até dois anos de pena privativa de liberdade** (reclusão e detenção), quando *não* cabível a suspensão condicional da pena.

De fato, no âmbito da JME/SP, *onde atuamos como Magistrado há 30 (trinta) anos* e onde há o Presídio Militar “Romão Gomes” (PMRG), **as sentenças condenatórias da Justiça Militar aplicam os regimes aberto, semiaberto e fechado**, de acordo com a disciplina do art. 33 e §§, do Código Penal Comum, aplicando-se igualmente a Lei de Execução Penal – LEP, e havendo, por parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) dispositivo nesse sentido, como o do art. 278,

---

<sup>5</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **A Execução da Sentença na Justiça Militar Da União**. Curitiba: JusMilitaris, localizado no link: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/execsentjmu.pdf>



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

determinando que: “A execução penal no âmbito da Justiça Militar obedecerá ao disposto na legislação castrense e, no que couber, na Lei de Execução Penal.”<sup>6</sup>

A propósito, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** a respeito da aplicação da progressão de regime nas condenações da Justiça Militar, com base em precedente do **Supremo Tribunal Federal**:

**STJ:** “CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EXCECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS CASOS OMISSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONDEDIDA.

- I. Hipótese em que o paciente, cumprindo pena em estabelecimento militar, busca obter a progressão de regime prisional, tendo o Tribunal a quo negado o direito com fundamento na ausência de previsão na legislação castrense.
- II. Em que pese o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, indicar a aplicação da lei apenas para militares ‘quando recolhido a estabelecimento sujeito á jurisdição ordinária’, o art. 3º do Código de Processo Penal Militar determina a

---

<sup>6</sup> CAVALCANTE, Luiz Alberto Moro. **A execução da pena na Justiça Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, TJM/SP, ‘Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência’, Coordenadores Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth, 2012, pp. 329/336.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos.

**III.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus nº 104.174/RJ, afirmou que a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado em estabelecimento militar contraria, não só o texto constitucional, como todos os postulados infraconstitucionais atrelados ao princípio da individualização da pen.

**IV.** Pela observância deste princípio, todos os institutos de direito penal, tais como, progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua aplicabilidade.

**V.** Deve ser cassado o acórdão combatido para reconhecer o direito do paciente ao benefício da progressão de regime prisional, restabelecendo-se a decisão do Juízo de 1º grau, que verificou a presença de requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei e fixou as condições para o cumprimento da pena no regime mais brando.

**VI.** Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (STJ – 5ª T. – **Habeas Corpus nº 215.765/RS** – Rel. Min. Gilson Dipp – J. 08.11.2011).

Da mesma forma, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal** (STF) pela *possibilidade de aplicação LEP quando a pena privativa de liberdade esteja sendo cumprida em Unidade Militar, assegurando a progressão de regime prisional ao sentenciado* (STF – 2ª T. – **HC 104.174/RJ** – Rel. Min. Ayres Brito – J. 22.02.11).



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, partindo-se da premissa que, com base no princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF), cabível a aplicação dos regimes prisionais previstos no Código Penal Comum (art. 33 e §§), bem como a progressão de pena, ao militar condenado que cumpra pena em Unidade Militar, **é de se trazer á colação o entendimento da jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar não se compatibiliza com o regime carcerário aberto e nem semiaberto.** Nesse sentido já decidiu o **Supremo Tribunal Federal** (STF) na Reclamação nº 46.326 – Rel. Min. Gilmar Mendes – J. 26.03.21; 2º T. - HC 213.493 AgR – Rel. Nunes Marques – J. 19.06.23; 2ª T - HC 221.936 AgR – Rel. para o acórdão, Min. André Mendonça – J. 27.03.23; 2ª T. – HC 211383 Ag R – Rel. Min. André Mendonça – J. 19.12.22; 1ª T. – HC 196.288 – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 15.03.21; 2ª T. - HC 185.181 AgR – Rel. Min. Carmen Lúcia – J. 29.06.20.

Dessa forma, como a *jurisprudência* entende **incompatível a prisão cautelar quando a condenação fixa os regimes abertos e semiabertos**, esse é mais uma questão a ser avaliada pelo julgador, tornando-se impeditivo a prisão preventiva, que fica restrita a casos excepcionais, como autorizam os julgados mencionados.

A propósito, *segundo a Súmula 716 do STF, se a condenação for inerente ao regime semiaberto deve ser assegurado o direito de apelar em liberdade*, como já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), por sua 5ª Turma, no **AgRg no RHC 142615/SC** – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 06.04.21;

Igualmente, já decidiu o STJ que se o réu foi condenado no regime aberto deverá o cumprimento da pena privativa de liberdade ser desviado e a negativa do direito de apelar em liberdade, em homenagem ao princípio da razoabilidade, configura constrangimento ilegal. *‘Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal.*



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo.’ STJ – 6ª T. – RHC 105775/RO – Rel. Min. Laurita Vaz – J. 12.03.19*

Na mesma linha, já decidiu o STJ; “*É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.*” (STJ – 5ª T. – RHC 89961/MG – Rel. Min. Felix Fischer – J. 21.08.18)

**Da garantia do condenado apelar em liberdade.** Como vimos até aqui, o recurso de *apelação* permite ao réu, julgado na primeira instância, *rediscutir o fato* julgado perante o Tribunal.

Com a releitura obrigatória e necessária da norma do art. 527 do CPPM, ou com o reconhecimento de sua não recepção, em face da Constituição Federal de 1988, certo é que **o fato de o réu ser reincidente, ou não ter bons antecedentes, por si só, não são determinantes para que impeça o réu de apelar em liberdade, quando de sua condenação.**

Na ordem constitucional vigente, **a liberdade é a regra e a prisão a exceção**, de forma que, *quando do julgamento*, cabe ao Juiz, aferindo os fatores que analisamos anteriormente (*quantidade da pena, regime carcerário e necessidade de segregação*), decida sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar, por não se *alterar* as justificativas para esta medida, *desde que o réu estiver preso preventivamente*, ou reconheça a necessidade da decretação da prisão cautelar, por *fato novo e justificado*, numa das hipóteses do art. 255 do CPPM; **caso contrário, deverá ser garantido ao réu permanecer em liberdade para apelar.**

Daí a importância de aplicação da norma do mencionado art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal já transcrito, o que implica dizer que **a prisão processual, no Estado**



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*Democrático de Direito e na ordem constitucional vigente, só se justifica diante da necessidade comprovada pelo Magistrado, sob pena de afrontar o princípio de não-culpabilidade.*

**Inafastável, portanto, a decisão do Magistrado de forma escrita e fundamentada para decidir sobre a cessação da garantia da liberdade**, em obediência à norma constitucional do art. 5º, inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”, bem como a norma do já transcrito art. 283 do CPP com inteira aplicação na Justiça Militar.

**DA CONCLUSÃO.** A Justiça Militar, como **Órgão do Poder Judiciário** que é (art. 92, inc. VI, da CF/88), garante, por meio do **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, o *direito* aos seus jurisdicionados *recorrerem* das decisões de seus Magistrados, isso em face da observância do princípio do **devido processo legal** (art. 5º, inc. LIV, da CF/88). De forma **garantista** estabelece o CPPM que: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.” (art. 71).

Nesse contexto, o **duplo grau de jurisdição** nessa Justiça Especializada é uma realidade garantida pelo ordenamento jurídico, como se verifica, *verbi gratia*, no *recurso em sentido estrito* e no *recurso de apelação*.

Além do mais, a decisão, por exemplo, da 1ª instância da Justiça Militar, pode muito bem ser levada, em **grau de recurso**, aos Tribunais Superiores, pela parte interessada, conforme assegura a nossa Lei Maior.

Como visto, a **garantia do réu condenado apelar em liberdade** é uma *inafastável* realidade na Justiça Castrense, não se coadunando a prisão *ex lege*, como a prevista no



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

art. 527 do CPPM, à Constituição Federal, pois aquela hipótese **não foi recepcionada** pelo ordenamento jurídico.

Em consequência, o fato de o réu *ser reincidente ou possuir maus antecedentes*, por si só, não são óbices para o Magistrado garantir o direito àquele, quando condenado, de apelar em liberdade, havendo, necessidade, portanto, de uma releitura da norma do art. 527 do CPPM.

Ainda que o réu, *responda preso cautelarmente* o processo-crime, quando de seu julgamento **cabe ao Magistrado avaliar a necessidade, ou não, da manutenção daquela medida excepcional**, conforme dispõe a norma do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

**Como direito fundamental que é, a liberdade é a regra no Estado Democrático de Direito, e a prisão a exceção**, dependendo esta de **decisão judicial**, de autoridade judiciária *competente*, na forma *escrita e fundamentada*, para tanto, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da CF/88, daí porque a importante e inafastável norma do art. 283 do Código de Processo Penal.

É por isso, também, que *defendemos* o instituto da **homologação por parte do Comandante**, quando do **auto de prisão em flagrante delito militar** (*exigência essa inafastável no caso de instauração e encerramento do inquérito policial militar*), quando exista **delegação para Oficial da instituição militar agir em seu nome**, nas hipóteses previstas no CPPM, conforme nosso artigo: “*Garantia constitucional dos militares no Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar: a delegação e a homologação, os vícios que invalidam a prisão e a decisão de não prender*” (in “**Revista do Ministério Público Militar da União**, Brasília/DF, edição nº 25, publicado em 10.11.2015, pp. 238/299).

Por outro lado, de se destacar ainda o **direito de apelar em liberdade**, isso diante da **incompatibilidade da prisão cautelar quando o réu tenha sido condenado**



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**criminalmente e esta decisão assegure-lhe o direito ao regime aberto ou semiaberto, atendendo-se à inteligência da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.**

---

<sup>i</sup> Artigo originariamente publicado na Revista Direito Militar, da AMAJME, nº 162, Nov/Dez de 2023, pp. 28/31.